



**Despacho n.** 38/2023  
**Autos:** 1.077.093  
**Natureza:** Auditoria  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Betim  
**Entrada no MPC:** 06/12/2022

À Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas (CAOP):

1. Trata-se de auditoria de conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Betim com o objetivo de “analisar a estrutura legislativa, física e organizacional da Administração Tributária Municipal, no período de janeiro de 2018 a julho de 2019, com vistas à melhoria da arrecadação municipal, em cumprimento ao Plano Anual de Auditorias da Diretoria de Controle Externo dos Municípios”.

2. A Eg. Segunda Câmara expediu as seguintes determinações no acórdão proferido na sessão de 14 de dezembro de 2021 (peça 66):

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

I) acolher integralmente o relatório técnico elaborado à peça 58, considerando a identificação de inconsistências na estrutura legislativa, física e organizacional da Administração Pública Municipal de Betim;

II) recomendar a adoção das seguintes providências pelos Srs. Vittorio Medioli, Prefeito Municipal; Gilmar Lembi Mascarenhas, Secretário Municipal de Fazenda; e Levy Boaventura, Superintendente da Secretaria Municipal de Fazenda (ou por quem os houver sucedido):

a) achado 2.2 – Não utilização da planta genérica de valores – PGV vigente na apuração da base de cálculo do IPTU:

a.1) façam cumprir os Anexos II e VI da PGV para cálculo do IPTU de imóveis residenciais, diferenciando-os segundo os padrões (popular, baixo, normal, alto e luxo);

a.2) elaborem e encaminhem projeto de lei à Câmara Municipal estabelecendo a inclusão do valor do terreno no cálculo do IPTU, no caso de imóveis residenciais, a fim de maximizar a arrecadação de receitas;

b) achado 2.3 – Inexistência de previsão legal da seletividade e da progressividade fiscal das alíquotas do IPTU:

b.1) elaborem e encaminhem à Câmara Municipal projeto de lei instituindo a seletividade e a progressividade de alíquotas para o IPTU, sob a modalidade graduada, em que se considera a aplicação de várias alíquotas, cada uma sobre uma parte da base de cálculo, de forma similar à forma evidenciada no Imposto de Renda (em vez de alíquota única sobre o total da base de cálculo – progressividade simples);

c) achado 2.4 – Inexistência de lei específica para regulamentação da progressividade no tempo do IPTU:

c.1) elaborem e encaminhem à Câmara Municipal projeto de lei específica prevista no art. 79 da Lei Complementar 07/2018, que estabeleça as condições e prazos para a aplicação do IPTU progressivo no tempo;



**d)** achado 2.5 – Não priorização de recursos para a administração tributária municipal:

**d.1)** providenciem a alocação de recursos com dotação destinada a despesa com custeio e aparelhamento da administração tributária na subfunção específica 129 – Administração de Receitas, estabelecidas pela Portaria MPOG 42/1999, e que seja incluída no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual, priorizando recursos suficientes à execução da atividade tributária;

**d.2)** promovam capacitação continuada de todos os auditores fiscais e demais servidores que atuam na administração tributária, visando o aprimoramento e melhoria de desempenho na realização das atividades demandadas pelo setor, bem como a eficaz utilização de todos os sistemas de tecnologia da informação disponíveis para a fiscalização;

**d.3)** adotem medidas de modo que os auditores fiscais passem a realizar atividades de fiscalização relativas a todos os impostos municipais, quais sejam, ISSQN, IPTU e ITBI, uma vez que foi verificado durante a auditoria que eles não vêm atuando junto ao IPTU e ITBI, além de desempenharem atividades internas e atividades-meio;

**d.4)** disponibilizem veículos suficientes para atendimento das demandas da administração tributária municipal;

**e)** achado 2.6 – Cadastro Imobiliário de Contribuintes não fidedigno:

**e.1)** providenciem o recadastramento de todos os contribuintes e de todos os imóveis do município;

**e.2)** façam cumprir a determinação constante do art. 19 da Lei Municipal 3.006/1997, relativamente à obrigação de o contribuinte comunicar, em prazo determinado, formalmente ao município fatos ou circunstâncias que venham a alterar a unidade imobiliária, para fins de atualização cadastral;

**e.3)** implementem programa de fiscalização para atuar de forma coercitiva, com a lavratura dos respectivos autos de infração, para atestar o cumprimento quanto à comunicação por parte dos contribuintes, no prazo determinado, sobre fatos ou circunstâncias que venham a alterar a unidade imobiliária, para fins de atualização cadastral;

**e.4)** normatizem e implementem procedimento de controle que consista no cruzamento de dados referentes a unidades autônomas tributáveis pelo IPTU com aqueles constantes de cadastros de clientes, no território do município, das concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e de água tratada;

**e.5)** normatizem e implementem procedimentos de controle que consistam no encaminhamento, ao setor responsável pela gerência e atualização do cadastro, de informações relativas a dados cadastrais dos contribuintes provenientes, entre outros, de: processos de fiscalização de obras e de atividades econômicas (posturas) de que constem modificações, inclusive de uso, ocorridas em imóveis e loteamentos no território do município; procedimentos de cobrança administrativa e de concessão de parcelamento tributário; acompanhamento processual das execuções fiscais ajuizadas; informações obtidas do setor responsável pela expedição de habite-se e concessão de alvarás de funcionamento e demais certidões imobiliárias;

**e.6)** realizem convênio ou instrumento congêneres com alguns concessionários de serviço público (energia, água e esgoto, telefonia), entidade pública (Receita Federal, Detran, Junta Comercial, Receita



Estadual) ou cartórios de registro de imóveis, com intuito de buscar e compartilhar informações pertinentes ao cadastro de contribuintes;

**e.7)** revisem o mapa de zoneamento estabelecido no Anexo I do Plano Diretor (Lei Complementar 07/2018) a fim de que se adeque aos conceitos previstos no art. 9º do mesmo Plano, considerando o bairro Fazenda Saraiva, bem como bairros adjacentes que se enquadrem na mesma situação, como zona de expansão urbana, passível de tributação do IPTU;

**f)** achado 2.7 – Inexistência de planejamento e de procedimentos fiscalizatórios de maximização da arrecadação do ISSQN:

**f.1)** implantem e implementem o planejamento das ações fiscais materializado em um Plano Anual de Fiscalizações que estabeleça os critérios das escolhas para a fiscalização do tributo, bem como as metodologias a serem adotadas, de forma a garantir a impessoalidade na escolha dos contribuintes a serem fiscalizados e possibilitar o controle de seu resultado e a verificação da eficiência e da eficácia dos trabalhos realizados;

**f.2)** implantem e implementem rotinas de execução e acompanhamento dos resultados das ações fiscais em diligência externa de ISSQN;

**f.3)** implantem e implementem procedimentos de monitoramento da arrecadação dos inadimplentes, dos maiores contribuintes de ISSQN ou dos contribuintes com a mesma atividade, de modo que a ocorrência de qualquer flutuação significativa na arrecadação direcione ações fiscais em diligência externa;

**f.4)** implantem e implementem procedimentos de aferição do movimento econômico dos cartórios tais como: notificação para apresentação das informações relativas ao movimento econômico; obtenção do movimento econômico mediante petição ao Tribunal de Justiça, e cálculo indireto a partir da receita bruta dos cartórios disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça na internet (Justiça Aberta);

**f.5)** implantem e implementem programa permanente de fiscalizações nas instituições financeiras atuantes no município de modo a apurar e lançar o imposto com base na movimentação econômica informada no COSIF;

**f.6)** implantem e implementem acompanhamento regular dos contribuintes obrigados à entrega de declaração periódica da movimentação econômica, de modo a promover fiscalização daqueles que deixarem de cumprir a obrigação ou a lavrar auto de infração com base na lei municipal;

**f.7)** implantem e implementem acompanhamento constante dos contribuintes optantes pelo Simples Nacional e disponibilizem certificado digital (TOKEN) a todos os fiscais de tributos com atribuições pertinentes ao ISSQN para acesso ao sistema;

**f.8)** especifiquem as medidas a serem adotadas para o combate à evasão e sonegação fiscal e as publiquem em anexo às metas bimestrais de arrecadação, nos termos do art. 13 da LRF;

**g)** achado 2.8 – A cobrança administrativa dos créditos tributários encontra-se implementada, mas não adota procedimentos que maximizem a eficiência nas recuperações dos créditos:

**g.1)** adotem medidas para que o protesto de CDA seja realizado exclusivamente pela Secretaria Adjunta de Fazenda, visto que se trata de medida administrativa, desvinculada do setor jurídico do Município, que propiciará maior celeridade no recebimento dos créditos tributários devidos;



**g.2)** adotem medidas de controle sobre os recursos recebidos a título de protesto desvinculado das ações de execução fiscal.

**III)** determinar a intimação dos responsáveis, por via postal, nos termos do art. 166, § 1º, II, do Regimento Interno, para que tomem conhecimento e avaliem as recomendações contidas nesta decisão, concedendo-lhes o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que informem quais recomendações foram implementadas – ou ainda serão – e aquelas que não serão implementadas, apresentando a documentação e as justificativas pertinentes, sob pena de multa pelo não atendimento da intimação, nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica do TCEMG;

**IV)** dar ciência à Câmara Municipal de Betim, também por via postal, do teor dos achados de auditoria, ressaltando que a iniciativa para propositura de projetos de lei em matéria tributária é concorrente;

**V)** determinar, transitada em julgado a decisão e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o encaminhamento dos autos à unidade técnica responsável para fins de monitoramento da efetivação das ações indicadas nesta decisão, bem como dos resultados delas advindos, nos termos do art. 291, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhada manifestação (peça 91) pelo prefeito municipal de Betim, Vitória Medioli, e pelo secretário adjunto da fazenda de Betim, Robspierre Miconi Costa, a Coordenadoria de Auditoria dos Municípios apresentou o relatório de monitoramento juntado na peça 95.

4. Os autos foram, então, remetidos a esta procuradora.

5. Ocorre que, considerando já ter ocorrido, em 01/04/2022 (conforme SGAP), o trânsito em julgado da decisão proferida pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas, os autos deveriam ter sido encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público de Contas para medidas cabíveis.

6. O art. 8º, inciso I, da Resolução MPC/MG n. 02/2011 dispõe que compete à CAMP elaborar análise técnica conclusiva em processos remetidos ao Ministério Público de Contas para medidas legais cabíveis, e submetê-las à aprovação do Procurador-Geral, que proferirá despacho determinando diligências ou concluindo pelo arquivamento definitivo dos autos.

7. Diante do exposto, considerando que o processo se encontra em fase de cumprimento de decisão, não restam medidas a serem adotadas por esta procuradora, razão pela qual entendo que os autos devem ser remetidos à CAMP, para que adote as medidas legais cabíveis, nos termos do art. 8, inciso I, da Resolução MPC/MG n. 02/2011.

Belo Horizonte, 15 de maio de 2023.

*Cristina Andrade Melo*

Procuradora do Ministério Público de Contas  
(Assinado digitalmente)